

JUNHO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2052 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008 - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA - FUNÇÃO LEGISLATIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 595

INFORMEF INFORMA - DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO FORMAL, INFORMAL, AUTÔNOMO, MEI E PROFISSIONAL LIBERAL ----- PÁG. 599

INFORMEF INFORMA - MODELOS DE JORNADA DE TRABALHO EM DEBATE - PEC DAS 36 HORAS SEMANAIS ----- PÁG. 601

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CPP - SERVIÇOS PRESTADOS POR MEI - INCIDÊNCIA ----- PÁG. 604

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 59/2025) ----- PÁG. 605

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 60/2025) ----- PÁG. 608

CRÉDITO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - OPERACIONALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 1.039/2025) ----- PÁG. 610

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA MTE Nº 1.066/2025) ----- PÁG. 612

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JUNHO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 1.282/2025) ----- PÁG. 614

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SIMPLES NACIONAL - MEI - LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 87/2025) ----- PÁG. 617

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008 - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA - FUNÇÃO LEGISLATIVA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010253-86.2024.5.03.0005

Recorrente: Município de Belo Horizonte, Tatiane Rogeria Franca Camargos
Recorrido: Tatiane Rogeria Franca Camargos, Município de Belo Horizonte
Relator: Ricardo Antônio Mohallem

E M E N T A

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA. FUNÇÃO LEGISLATIVA. O § 9º, do art. 198, da Constituição Federal, incluído pela EC 120, de 05. maio. 2022, estabeleceu o piso salarial nacional para os agentes comunitários de saúde e de combate à endemias. Contudo, não determinou que o percentual de reajuste do piso fosse observado para fins de promoção e progressão na carreira, conforme índices previstos em lei municipal. Por outro lado, não cabe à Justiça do Trabalho em Minas Gerais reestruturar a carreira dos ocupantes de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte, prevista na Lei Municipal nº 11.136/2018. Tal pretensão só seria viável se editada lei em sentido estrito com previsão dos aumentos salariais, conforme se infere do art. 37, X, da Constituição, sob pena de violação à autonomia dos Entes Federados (art. 18 da Constituição), à independência dos Poderes (arts. 2º e 34, IV,) e às normas de Direito Financeiro (art. 198, § 9º). Tal vedação encontra-se insculpida na jurisprudência vinculante do Excelso STF, aplicável por analogia aos empregados públicos, como se infere do enunciado transcrito a seguir: "*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*". (Súmula Vinculante nº 37 do STF)

RELATÓRIO

O MM. Juiz Jésser Gonçalves Pacheco da 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial (fs. 321/329).

Recurso ordinário pelo reclamado (fs. 348/365) e pela reclamante (fs. 368 /392).

Conquanto regularmente intimada (f. 367), a reclamante deixou de apresentar contrarrazões.

Contrarrazões do Município (fs. 508/516).

Vista pelo Ministério Público do Trabalho (f. 518), que opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fs. 520/523).

Tudo visto.

I.FUNDAMENTAÇÃO

A. ADMISSIBILIDADE

1.Pressupostos recursais

A reclamante insiste no reconhecimento do piso nacional como vencimento inicial da carreira e no deferimento das diferenças salariais decorrentes das progressões sobre ele incidentes e da inobservância do piso nos anos de 2019 a 2022. Todavia, esses pedidos foram deferidos na origem, inexistindo interesse recursal.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso ordinário.

B. MÉRITO

1.RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO

a) Incompetência material

Foi proposta ação trabalhista pela reclamante em 26.mar.2024, pleiteando a declaração do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde como vencimento inicial da carreira (Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei Federal nº 13.708/2018, e pela EC 120/2022) e, consequentemente, a condenação do reclamado nas diferenças salariais e seus reflexos decorrentes da progressão profissional por merecimento ou escolaridade adquiridas no curso da carreira (arts. 10, 11 e 13 da Lei Municipal nº 11.136/18) e nas diferenças decorrentes dos reajustes salariais concedidos entre anos de 2019 e 2022 pela legislação municipal, incidente sobre o piso.

O reclamado, reiterando a preliminar suscitada em sede de contestação, aduz, em suas razões recursais, que tanto a causa de pedir como os pedidos se fundamentam "*em matérias concernentes ao regime jurídico administrativo e o plano de carreira dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias do*

Município de Belo Horizonte", o que afasta a competência da Justiça do Trabalho em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 1.143.

Pois bem.

Em que pese o pedido se fundamentar em lei federal, entendo que o piso nacional tem natureza administrativa, pois se refere especificamente a servidores públicos, conforme se extrai do art. 2º-A do referido diploma legal, *in verbis*: "*os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.*"

Se isso não bastasse, a partir da observância do piso salarial nacional, a reclamante pleiteia a alteração no plano de cargos e salários do Município e reajustes deferidos posteriormente, tudo previsto em Lei Municipal, de indiscutível natureza administrativa.

Logo, no meu entendimento, seria o caso de declarar a Incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação.

Todavia, curvo-me ao entendimento da d. maioria, que declara a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento desta lide. A d. maioria fundamenta-se na decisão da ADI 3395-6, em que o Excelso STF fixou entendimento de que o art. 114, I, da CR/88 atribui competência desta Especializada para o julgamento de lides concernentes a vínculos empregatícios celebrados pela administração pública direta e indireta dos entes federados; e no fato de que a pretensão inicial envolve parcelas de natureza eminentemente trabalhista (inciso V do art. 7º da CR/88), cuja competência para legislar é da União Federal. Nesse sentido: PJe: 0010005-23.2024.5.03.0005 (ROT); Disponibilização: 20.ago.2024; Relator Ricardo Marcelo Silva; PJe: 0010003-36.2024.5.03.0140 (ROT); Disponibilização: 24.set.2024; Relatora Taisa Maria M. de Lima.

Rejeito.

b) Piso salarial. Diferenças salariais. Julgamento extra et ultra petita

Sustenta o Município que a expressão piso salarial não se limita ao salário contratado, devendo ser observadas outras parcelas remuneratórias, tal como o Prêmio Pró-Família. A partir dessa premissa, alega que "*o piso salarial nunca foi desrespeitado pelo Município de Belo Horizonte*", devendo ser excluídas as respectivas diferenças salariais deferidas.

Por outros fundamentos, não são devidas as diferenças salariais deferidas.

O Município foi condenado ao pagamento de diferenças salariais sob os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, a reclamante juntou as suas fichas financeiras nos ID. 24fca92, as quais, em cotejo com o escalonamento introduzido pela Lei nº 13.708/2018 no §1º do art. 9º - A, da Lei nº 11.350/2006, atestam que o reclamado não efetuou o pagamento dos salários em conformidade com a legislação vigente, ou seja, não assegurou o pagamento do piso profissional (fls. 28/37), como se pode observar dos valores pagos a título de 'salário contratado'.

O piso da categoria, que fixa um patamar mínimo civilizatório, não se confunde com a remuneração (somatório das verbas de natureza salarial) do empregado. No caso vertente, o valor do piso da categoria deveria ter sido pago a título de 'salário contratado'.

Nesse contexto, reconheço que o piso salarial nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022 é o vencimento inicial da carreira, pelo que tem jus a reclamante às diferenças salariais oriundas do escalonamento do piso salarial estabelecido pela alteração promovida pela Lei 13.708/2018, a partir de 20/02/2019 (art. 9º-A, §1º, incisos da referida lei), observada a prescrição ora pronunciada, bem como decorrentes do piso salarial de 2 (dois) salários mínimos fixado pela EC 120/2022 a partir de 06/05/2022, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, FGTS (que deverá ser depositado na conta vinculada da reclamante) e adicional por tempo de serviço (quinqüênios) cuja base de cálculo é o salário-base (art. 20 da Lei Municipal nº 11.136 /2018 - ID. 82ad5ed), conforme se apurar em liquidação de sentença." (fs. 324/325)

Todavia, o pedido inicial foi de **declaração** de observância do piso salarial nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei Federal nº 13.708/2018, e pela EC 120/2022 c/c § 5º, do art. 8º, da Lei Municipal nº 11.136/2018 (PCCS) como nível inicial do plano de carreira e, a partir daí, a condenação do reclamado nas **diferenças salariais** e seus reflexos **decorrentes da progressão profissional por merecimento ou escolaridade** adquiridas no curso da carreira (arts. 10, 11 e 13 da Lei Municipal nº 11.136/18) e nas diferenças decorrentes dos **reajustes salariais** concedidos entre anos de 2019 e 2022 pela legislação municipal, incidente sobre o piso (fs. 21/22).

Extraí-se daí que não houve pedido de diferenças salariais entre o salário recebido e aquele estabelecido como piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde. Logo, o juízo *a quo* extrapolou os limites da lide. Explico-me: o pedido da autora foi declaratório, no particular, e a sentença foi condenatória. e declaração de observância do piso salarial nacional é diferente do pedido de diferenças salariais decorrentes da inobservância deste.

Decoto da condenação as diferenças salariais oriundas do escalonamento do piso salarial estabelecido pela alteração promovida pela Lei 13.708/2018, a partir de 20.fev.2019 (art. 9º- A, §1º, incisos da referida lei), observada a prescrição ora pronunciada, bem como decorrentes do piso salarial de 2 (dois) salários mínimos fixado pela EC 120/2022 a partir de 06. maio. 2022, parcelas vencidas e vincendas, e respectivos reflexos.

c) Piso nacional. Diferenças salariais. Reestruturação do plano de carreira

O Juiz deferiu diferenças salariais por inobservância do piso nacional como vencimento inicial da carreira e respectivas progressões, nos seguintes moldes:

"Nesse cenário, temos que o réu não observou o piso salarial nacional fixado pelo art. 9-A da Lei 12.994/2014, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022, como vencimento inicial da carreira, o qual, repisa-se, constitui contraprestação mínima a ser paga ao profissional.

Diante do exposto, acolho o pedido para condenar o Município reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes aos níveis de progressão profissional por merecimento adquiridos pela reclamante conforme plano de carreira, no percentual de 5% por nível, considerando como salário-base inicial da carreira (nível 1) o piso salarial fixado pelo art. 9-A da Lei 12.994/14, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022, com reflexos em quinquênios, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS." (f. 326)

A Lei nº 12.994/2014, ao promover alterações na Lei nº 11.350/2006, fixou o piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais (art. 1º).

A Lei nº 13.708/2018, por sua vez, alterou o valor do piso salarial para R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais e estabeleceu o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

Em 05. maio. 2022, com a inclusão do §9º ao art. 198 da Constituição Federal, pela EC 120/2022, o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias passou a corresponder a, no mínimo, 2 (dois) salários mínimos: *"O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal."*

Segundo o §7º, do citado dispositivo, também incluído pela EC 120/2022:

"§7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais." (Incluído por Emenda Constitucional nº 120 de 05/05/2022)

As normas transcritas acima não determinam que o percentual de reajuste do piso seja observado para fins de promoção e progressão na carreira, conforme índices previstos em lei municipal. A pretensão obreira nesse sentido - uma correção remuneratória dos níveis/padrões da tabela salarial para adequação ao piso nacional - carece de respaldo legal.

Ademais, não cabe à Justiça do Trabalho em Minas Gerais reestruturar a carreira dos ocupantes de empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Município de Belo Horizonte, prevista na Lei Municipal nº 11.136/2018. Tal pretensão só seria viável se editada lei em sentido estrito com previsão dos aumentos salariais, conforme se infere do art. 37, X, da Constituição, sob pena de violação à autonomia dos Entes Federados (art. 18 da Constituição), à independência dos Poderes (arts. 2º e 34, IV,) e às normas de Direito Financeiro (art. 198, § 9º). Tal vedação encontra-se insculpida na jurisprudência vinculante do Excelso STF, aplicável por analogia aos empregados públicos, como se infere do enunciado transcrito a seguir:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." (Súmula Vinculante nº 37 do STF)

O presente processo não versa apenas sobre a força normativa do piso previsto em lei federal, cuja aplicação estaria fundada no art. 7º, V, da Constituição, como normalmente acontece nas relações mantidas com empregadores privados. Almeja-se, na realidade, que o Judiciário eleve os vencimentos pela imposição coativa do piso nacional, o que só poderia ocorrer após a adequada provocação do Ente Público empregador, mediante a propositura de ação perante Tribunal dotado de competência para resolver os conflitos constitucionais, como se verificou, por exemplo, quando do julgamento da ADI nº 4.167 (STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado em 24.ago.2011)

Nesse sentido já decidi anteriormente: PJe 0010155-16.2024.5.03.0001 (ROT); Disponibilização: 18.jul.2024; Órgão Julgador: Décima Turma; PJe: 0010212-65.2024.5.03.0023 (ROT); Disponibilização: 18.jul.2024; Órgão Julgador: Décima Turma.

Dessa forma, não comporta acolhimento a pretensão de que as Leis nº 12.994/2014 e nº 13.708/2018 e a EC 120/2022 sejam reconhecidas como fixadoras do vencimento base do plano de cargos e salários dos agentes comunitários de saúde.

Provejo para afastar a declaração de que o *"piso salarial nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022 é o vencimento inicial da carreira"* e absolver o Município reclamado da condenação em diferenças salariais correspondentes aos níveis de progressão profissional por merecimento adquiridos pela reclamante conforme plano de carreira, no percentual de 5% por nível, considerando como salário-base inicial da carreira (nível 1) o piso salarial fixado pelo art. 9-A da Lei 12.994/14, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022 e respectivos reflexos.

2. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

a) Piso salarial. Progressões por escolaridade. Diferenças salariais

É descabido o pleito de diferenças salariais decorrentes da progressão por escolaridade, adquiridas no curso da carreira.

Conforme fundamentos retroexpostos, ficou rechaçada a tese de observância do piso salarial previsto nas Leis nº 12.994/2014 e nº 13.708/2018 e na EC 120/2022 como vencimento inicial do plano de cargos e salários dos agentes comunitários de saúde.

Por conseguinte, indefere-se o pedido de diferenças salariais e reflexos *"correspondentes aos níveis de progressão profissional por escolaridade adquiridos pelo empregado, em valor não inferior a 5% por nível"*.

b) Reajustes. Ausência de concessão

Os referidos reajustes, concedidos pelo Município reclamado, encontram previsão nas Leis Municipais nº 11.155/2019, nº 11.224/2020, nº 11.373/2022 e nº 11.539/2023.

Não houve pedido de diferenças salariais entre o salário recebido e aquele estabelecido como piso salarial profissional nacional para os agentes comunitários de saúde, razão pela qual foram decotas as diferenças salariais deferidas na sentença.

Por outro lado, relatou a reclamante, na inicial, que *"considerando que o valor do piso salarial profissional nacional corresponde ao salário-base inicial da carreira no nível 1 (um), os reajustes devem ser aplicados sobre o valor do piso salarial acrescido das progressões por merecimento e por escolaridade adquiridas pela Reclamante, nos termos do art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/06 c/c §5º da Lei Municipal nº 11.136/18"*. Logo, o pedido de reajustes é consectário ao de observância do piso nacional como salário inicial da carreira e incidência das progressões, o que foi indeferido, por ausência de previsão legal, conforme fundamentos retromencionados.

Nego provimento.

3. ÔNUS SUCUMBENCIAIS

a) Honorários advocatícios. Custas

Julgada improcedente a ação, inverte os ônus sucumbenciais e absolve o Município reclamado do pagamento de honorários advocatícios.

Em que pese a sentença não ter condenado a reclamante em honorários advocatícios, por beneficiária da justiça gratuita, o STF, na ADI nº 5766, declarou a inconstitucionalidade da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, do art. 791-A, § 4º, da CLT. Nesta circunstância, a consequência jurídica não é a isenção do pagamento e sim a suspensão da exigibilidade da verba honorária, por dois anos, cabendo ao credor comprovar a alteração da situação financeira da parte reclamante naquele período, extinguindo-se a obrigação ao final do prazo.

Diante do exposto, condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa em prol dos procuradores do Município, devendo ser observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT; ao pagamento das custas, isenta, por beneficiária da justiça gratuita.

Prejudicado o recurso da reclamante quanto à incidência de honorários assistenciais.

II. ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos recursos, exceto quanto aos pedidos de reconhecimento do piso nacional como vencimento inicial da carreira, das diferenças salariais decorrentes das progressões sobre ele incidentes e da inobservância do piso nos anos de 2019 a 2022, formulados no recurso da reclamante; rejeitou a preliminar de incompetência material arguida no recurso do Município; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para (i) decotar da condenação as diferenças salariais oriundas do

escalonamento do piso salarial estabelecido pela alteração promovida pela Lei 13.708/2018, a partir de 20.fev.2019 (art. 9º- A, §1º, incisos da referida lei), observada a prescrição ora pronunciada, bem como decorrentes do piso salarial de 2 (dois) salários mínimos fixado pela EC 120/2022 a partir de 06. maio. 2022, parcelas vencidas e vincendas, e respectivos reflexos; (ii) afastar a declaração de que o *"piso salarial nacional fixado pelo art. 9-A da Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022 é o vencimento inicial da carreira"*; (iii) absolver o Município reclamado da condenação em diferenças salariais correspondentes aos níveis de progressão profissional por merecimento adquiridos pela reclamante conforme plano de carreira, no percentual de 5% por nível, considerando como salário-base inicial da carreira (nível 1) o piso salarial fixado pelo art. 9-A da Lei 12.994/14, com as alterações da Lei 13.708/2018 e da EC 120/2022 e respectivos reflexos; também sem divergência, negou provimento ao recurso da reclamante. Julgada improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência para absolver o Município reclamado do pagamento de honorários advocatícios e condenar a reclamante a pagá-los, no percentual de 5% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a sua exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT. Custas pela reclamante, isenta.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a).: Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Relator - Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 24.10.2024)

BOLT9444---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO FORMAL, INFORMAL, AUTÔNOMO, MEI E PROFISSIONAL LIBERAL

1. CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL

O cenário das relações de trabalho no Brasil envolve uma multiplicidade de modalidades contratuais e ocupacionais. A diferenciação entre trabalho formal, informal, autônomo, microempreendedor individual (MEI), profissional liberal e a chamada "pejotização" é fundamental para compreender os regimes tributário-previdenciário e os riscos trabalhistas envolvidos em cada tipo de prestação de serviços. Segundo o IBGE, todos esses grupos compõem o universo do trabalho por conta própria, caracterizado pela ausência de vínculo de subordinação empregatícia, exceto na informalidade fraudulenta.

2. DEFINIÇÕES LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DAS MODALIDADES

2.1. Trabalhador Informal

- Conceito: Exerce atividades econômicas sem registro formal perante o Estado.
- Ausência de direitos: Não tem garantias de férias, 13º salário, FGTS, INSS, seguro-desemprego ou qualquer proteção previdenciária.
- Obrigações fiscais e previdenciárias: Não há contribuição obrigatória ao INSS ou recolhimento de tributos.
- Risco jurídico: Total ausência de segurança financeira, previdenciária e institucional.

2.2. Trabalhador Autônomo

- Conceito: Atua por conta própria, sem vínculo empregatício e com autonomia técnica.
- Formalização: Pode ou não possuir CNPJ; pode ser contribuinte individual perante o INSS.
- Tributação:
 - o INSS: 20% sobre os rendimentos (mínimo de um salário mínimo).
 - o IR: Conforme tabela progressiva do Imposto de Renda.
- Proteção social: Depende da regularidade das contribuições. A ausência de contribuições implica perda dos benefícios.

2.3. Microempreendedor Individual (MEI)

- Base legal: Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008.
- Requisitos:
 - o Receita bruta anual limitada a R\$ 81.000,00.
 - o Atividade constante da lista autorizada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.
 - o Permissão de um único empregado.
- Formalização: Inscrição no CNPJ, emissão obrigatória de nota fiscal de serviços e recolhimento pelo DAS.
- Tributação:
 - o Previdência: 5% sobre o salário mínimo (R\$ 75,90 em 2025).
 - o Possibilidade de contribuição complementar de 15% para obter aposentadoria por tempo de contribuição.
- Proteção social: Garantia limitada de aposentadoria, auxílio-doença, salário-maternidade (mínimo 12 meses de carência).

2.4. Profissional Liberal

- Conceito: Profissionais com formação regulamentada por lei, habilitados por conselhos de classe (ex.: OAB, CRM, CREA, CAU).
- Formalização: Atuação como pessoa física ou jurídica (empresa individual, sociedade unipessoal ou sociedade simples).
- Tributação:
 - o INSS: 20% como contribuinte individual.
 - o IR: Regime do IRPF ou, se pessoa jurídica, regimes de apuração como Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real.
- Proteção social: Depende da regularidade das contribuições ao INSS ou regimes privados.

2.5. Trabalhador Formal (CLT)

- Base legal: Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.
- Direitos assegurados:
 - o Registro em carteira (CTPS).
 - o Férias remuneradas.
 - o 13º salário.
 - o FGTS.
 - o Licença maternidade/paternidade.
 - o INSS com contribuição patronal.
 - o Seguro-desemprego.
 - o Aviso prévio.
 - o Estabilidade em hipóteses legais (ex.: gestante, acidente de trabalho).
 - o Adicionais de insalubridade e periculosidade.
- Proteção social: Ampla, automática e compulsória.

2.6. Servidor Público

- Formalização: Nomeação via concurso público.
- Regime jurídico: Estatutário, com estabilidade e aposentadoria própria (RPPS).
- Tributação:
 - o Contribuição obrigatória ao RPPS.
 - o IR conforme tabela progressiva.

3. QUADRO COMPARATIVO DAS MODALIDADES

Modalidade	Registro Legal	Direitos Garantidos	Deveres/Tributos	Proteção Social
CLT	Carteira assinada	Amplios direitos trabalhistas	INSS, FGTS, IRRF	Alta
Servidor Público	Concurso público	Estabilidade, aposentadoria diferenciada	RPPS, IR	Alta
Informal	Sem registro	Nenhum	Nenhum	Inexistente
Autônomo	CPF/CNPJ	Limitados	INSS 20%, IR	Média-baixa

Modalidade	Registro Legal	Direitos Garantidos	Deveres/Tributos	Proteção Social
MEI	CNPJ Simples Nacional	Previdência e benefícios limitados	DAS fixo	Média-baixa
Profissional Liberal	CNPJ/CPF com registro	Variáveis	Conselho, INSS, IR	Variável

4. A “PEJOTIZAÇÃO” E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

- Definição: Contratação de pessoa jurídica (PJ) para mascarar vínculo de emprego subordinado.
- Fraude tipificada: Ocorre quando há pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.
- Fundamentação:
 - o Art. 9º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."
- Decisão relevante: STF (Min. Gilmar Mendes, 2025): suspensão nacional de processos sobre pejotização até julgamento definitivo.
- Riscos da pejotização:
 - o Reconhecimento de vínculo com condenação retroativa.
 - o Multas e autuações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.
 - o Diminuição da arrecadação da Previdência e da oferta de serviços públicos.

5. A DIMENSÃO SOCIAL DO TRABALHO FORMAL

- Crítica ao estigma da CLT: Associar o trabalho formal a fracasso reflete ausência de oportunidades e idealizações equivocadas do empreendedorismo.
- Defesa institucional: O trabalho formal representa:
 - o Segurança jurídica e financeira.
 - o Garantia de direitos fundamentais.
 - o Acesso a programas de proteção social.
- Conclusão da Conalis/MPT: Defender o trabalho formal é defender o trabalho decente e a cidadania.

6. PRINCIPAIS REFERÊNCIAS NORMATIVAS CITADAS

- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
- Lei Complementar nº 128/2008 (Regime MEI)
- Lei nº 6.019/1974 (Terceirização e prestação de serviços)
- IBGE - Estatísticas do Trabalho por Conta Própria
- STF - Decisão de suspensão de processos sobre pejotização (Gilmar Mendes, 2025)

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9434---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - MODELOS DE JORNADA DE TRABALHO EM DEBATE - PEC DAS 36 HORAS SEMANAIS

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO LEGISLATIVA ATUAL

Atualmente, a jornada de trabalho no Brasil é regulada principalmente pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, que estabelece:

Art. 7º, XIII - "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho."

Portanto:

- Limite diário: 8 horas.
- Limite semanal: 44 horas.
- Possibilidade de acordo para compensação ou redução.
- Horas extras limitadas a 2 horas por dia, salvo hipóteses excepcionais (art. 59, CLT).

Essa base normativa assegura o parâmetro atual sobre o qual as propostas de alterações legislativas se apoiam.

2. PEC DAS 36 HORAS SEMANAIS: PROPOSTA EM DISCUSSÃO NO CONGRESSO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC), de iniciativa da deputada federal Erika Hilton (PSOL-SP), protocolada em fevereiro de 2025 na Câmara dos Deputados, propõe:

- Redução da jornada de trabalho semanal de 44 horas para 36 horas;
- Mantém o limite máximo diário de 8 horas;
- Proíbe a redução de salários em virtude da redução da jornada.

Motivação política e social:

A proposta está inserida no contexto do movimento denominado Vida Além do Trabalho (VAT), fundado por Rick Azevedo (vereador do Rio de Janeiro), que tem buscado ampliar a qualidade de vida dos trabalhadores brasileiros, com apoio crescente nas redes sociais e menção pública de apoio pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no pronunciamento de 1º de Maio de 2025.

Status da tramitação:

A PEC ainda não possui data definida para votação e análise pelas Comissões e pelo Plenário do Congresso Nacional.

3. MODELOS PRÁTICOS DE JORNADA EM APLICAÇÃO ATUAL NO MERCADO

Atualmente, diversas escalas e formatos de jornada já são aplicados na prática pelas empresas, respeitados os limites constitucionais e os acordos coletivos. Abaixo, destacam-se os principais regimes em uso:

a) Escala 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso)

- Predominante no comércio, hotelaria, bares e restaurantes.
- Jornada média: 7h20 por dia.
- Exemplo clássico: trabalha-se de segunda a sábado, com um domingo de folga a cada sete semanas (art. 67, CLT).

b) Escala 5x2 (cinco dias de trabalho por dois de descanso)

- Comum em escritórios, bancos e algumas indústrias.
- Jornada: 8h por dia, totalizando 40 horas semanais.
- Algumas empresas praticam compensações semanais para manter o limite mensal, como acréscimo de horas de segunda a quinta.

c) Escala 12x36 (12 horas trabalhadas por 36 horas de descanso)

- Comum em áreas de saúde, segurança patrimonial e vigilância.
- Autorizada expressamente no art. 59-A da CLT, com redação da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).
- Possibilita a equivalência semanal de 36 horas, respeitado o descanso e o intervalo intrajornada.

Art. 59-A, CLT (Redação pela Lei 13.467/2017):

"É facultado às partes, mediante convenção coletiva ou acordo individual escrito, estabelecer horário de trabalho de 12 (doze) horas seguidas por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso..."

d) Escala 4x4 (quatro dias de trabalho por quatro de folga)

- Praticada em alguns setores de logística e mineração.
- Resulta de negociações sindicais específicas e não há previsão expressa na CLT.
- Exige acordo coletivo formalizado.

e) Escalas alternadas na indústria (ex.: 6x3; 6x2; 6x1)

- Empresas industriais têm adotado formatos híbridos para melhor equilíbrio de produção e descanso.
- Exigem negociação coletiva ou individual conforme a atividade e o setor econômico.

4. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA COMPLEMENTAR APLICÁVEL

Além da Constituição Federal, destacam-se outros dispositivos relevantes que regulam a matéria:

- CLT - Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943):
 - o Art. 58: jornada normal de trabalho.
 - o Art. 59: horas extras e limites.
 - o Art. 59-A: jornada 12x36.
 - o Art. 67: descanso semanal remunerado.
 - o Art. 611-A e 611-B: matérias objeto de negociação coletiva.
- Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho):
 - o Convenção 1 (jornada máxima de 8 horas por dia e 48 horas semanais, parâmetro superado pela Constituição brasileira).
 - o Convenção 30 (trabalho no comércio e escritórios).

5. ANÁLISE DE RISCOS E IMPACTOS DA PEC 36 HORAS

Aspecto	Risco	Oportunidade
Empresas	Aumento de custos com folha de pagamento em caso de obrigatoriedade sem redução de salários	Redução de horas pode elevar produtividade e qualidade de vida
Trabalhadores	Resistência empresarial na adoção, principalmente em setores com baixa margem	Ganho de tempo livre, saúde e equilíbrio pessoal
Negociações Coletivas	Possíveis impasses em setores não preparados financeiramente	Fortalecimento da negociação sindical e novos arranjos
Setores afetados	Comércio, indústria, serviços essenciais e logísticos	Reorganização de turnos e escalas com ganho de eficiência

6. CONCLUSÃO PRÁTICA

A discussão sobre a PEC de redução da jornada semanal de trabalho para 36 horas representa um dos principais debates contemporâneos sobre o equilíbrio entre produtividade econômica e bem-estar social. Apesar da inexistência de vigência normativa no momento, o tema impactará profundamente:

- As estratégias empresariais de organização de turnos;
- A gestão de recursos humanos e folha de pagamento;
- As futuras rodadas de negociação sindical.

Recomenda-se que as empresas, contadores e gestores tributários:

- Acompanhem a tramitação da PEC e seus desdobramentos no Congresso;
- Reavaliem os atuais modelos de jornada aplicados à luz dos possíveis novos limites constitucionais;
- Mantenham estreita interlocução com seus sindicatos e consultores jurídicos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CPP - SERVIÇOS PRESTADOS POR MEI - INCIDÊNCIA

Solicita-nos o consultante parecer sobre a Incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre serviços prestados por MEI com utilização de veículos

EMENTA: Conceito de “veículo” no §1º do art. 18-B da LC 123/2006 e os efeitos tributários na incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) nas contratações de MEI por tomadores de serviços com uso de veículos. Aplicação do entendimento da Receita Federal e seus reflexos para empresas contratantes.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante apresenta dúvida quanto à incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos a Microempreendedores Individuais (MEI) que prestam serviços com utilização de veículos, especialmente os enquadrados nos códigos de serviço relacionados a transporte, reboque, transporte de cargas, entrega de mercadorias, entre outros.

A questão possui relevância direta para tomadores de serviços sujeitos à fiscalização previdenciária e impacta o planejamento tributário e a definição de retenções obrigatórias, especialmente para empresas que subcontratam MEIs para atividades com risco previdenciário presumido.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Base legal principal:

Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 18-B, § 1º

“§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como contratação de serviços prestados por meio de veículo próprio aqueles em que o transporte de cargas ou de pessoas seja realizado por meio de qualquer tipo de veículo motorizado, registrado ou não em nome do Microempreendedor Individual, ainda que mediante locação.”

Lei nº 8.212/1991 - Art. 22, I

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: I – 20% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e avulsos.”

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

Há incidência de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) nos casos de contratação de MEI para prestação de serviços com uso de veículos, conforme entendimento expresso da Receita Federal.

A Receita Federal esclareceu que o conceito de “veículo”, nos termos do §1º do art. 18-B da LC nº 123/2006, é amplo, abrangendo qualquer meio de transporte motorizado ou não, como bicicletas, motocicletas, automóveis, caminhões, tratores, entre outros – ainda que não estejam registrados em nome do MEI.

Assim, a prestação de serviços com uso de veículo enquadra o tomador como responsável pela retenção da CPP de 20%, salvo se comprovada a prestação como atividade inteiramente autônoma, sem habitualidade ou subordinação, o que, na prática, é raro.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que as empresas tomadoras de serviços:

- ☑ Verifiquem os códigos de serviços contratados de MEIs, especialmente quando houver uso de veículos.
- ☑ Classifiquem corretamente os pagamentos realizados como sujeitos ou não à retenção da CPP.
- ☑ Recolham a contribuição patronal de 20% (art. 22, I da Lei nº 8.212/1991) sobre a remuneração paga ao MEI, quando presente o uso de veículo no exercício da atividade contratada.

- ✓ Registrem os contratos com clareza, descrevendo se há ou não prestação com veículo, para fundamentar a retenção ou não da CPP em eventual fiscalização.
- ✓ Em caso de dúvidas quanto à habitualidade ou autonomia, optar pela retenção como medida cautelar.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- **Riscos Fiscais:** A omissão da retenção previdenciária poderá ser atuada em fiscalizações do eSocial, DCTFWeb e GFIP, com aplicação de multa sobre a totalidade dos valores não recolhidos, acrescida de juros e encargos.
- **Oportunidades:** Empresas podem estruturar contratos mais claros, com prestação sem o uso de veículos, nos casos em que a atividade assim o permita, afastando a incidência da CPP.
- **Precauções:** Orienta-se que a área fiscal mantenha controles internos e registro documental robusto sobre os contratos com MEIs, classificações de serviços e respectivas retenções ou isenções, com respaldo legal e orientação técnica.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS - FONTES UTILIZADAS

- Lei Complementar nº 123/2006, art. 18-B, §1º.
- Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.
- Pareceres da RFB em Soluções de Consulta vinculadas à DIRBEN/COFIS.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data (junho/2025), salvo melhor juízo. Documento auditado com base normativa oficial.

- ⚠ Recomenda-se análise contratual individualizada para cada serviço prestado por MEI com ou sem uso de veículo. A classificação fiscal adequada depende da natureza da prestação, do grau de habitualidade e da possibilidade de caracterização de vínculo previdenciário presumido.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base no posicionamento da Receita Federal e nas normas vigentes, conclui-se que:

- ✓ Incide a contribuição previdenciária patronal (20%) sobre serviços prestados por MEI com uso de qualquer tipo de veículo, salvo exceções específicas devidamente comprovadas.
- ✓ A omissão dessa retenção pode acarretar passivos previdenciários relevantes para o tomador.
- ✓ Recomenda-se auditoria de todos os contratos de prestação de serviços com MEIs e adequação imediata dos procedimentos internos, com foco na conformidade previdenciária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9443---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PERÍCIA MÉDICA PRESENCIAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 59, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 59/2025, altera a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023 *(V. Bol. 1.983 - LT), para redefinir os critérios de limite temporal do benefício por incapacidade temporária, análise documental, permitindo excepcional justificativa nos casos em que a soma dos auxílios ultrapasse 30 dias, quando deverão ser analisados pela perícia presencial.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

A Portaria nº 59/2025 ajusta o regramento previsto na Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023, que regula o **auxílio por incapacidade temporária com análise exclusivamente documental**, conforme previsto no § 14 do art. 60 da **Lei nº 8.213/1991**, com redação conferida pela **Medida Provisória nº 1.303/2025**. A mudança responde à necessidade de flexibilização pontual do prazo máximo de concessão nesses casos.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

2.1. Redação do § 1º do art. 4º (alterado)

§ 1º *“Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 30 (trinta) dias.”*

Define **limite de 30 dias corridos**, mesmo que não consecutivos, para concessões sucessivas do benefício via análise documental, sem perícia presencial.

2.2. Inclusão do § 1º-A ao art. 4º (novo)

§ 1º-A. *“O prazo máximo de duração previsto no § 1º poderá ser excepcionalizado por ato complementar, de forma justificada e por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 66, § 11-E, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.”*

Impacto: Permite, em caráter excepcional e fundamentado, a **prorrogação do benefício por mais de 30 dias**, mediante **ato complementar específico**, seguindo a nova previsão normativa federal.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei nº 8.213/1991**, art. 60, § 14:

“O requerimento de auxílio por incapacidade temporária poderá ser instruído com atestado médico e documentos complementares, na forma estabelecida em regulamento, sem necessidade de emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal.”

- **Medida Provisória nº 1.303/2025**, art. 66, § 11-E:

“O prazo máximo para concessão do benefício por análise documental será de 30 dias, admitida prorrogação por ato conjunto do MPS e INSS, desde que fundamentada e com prazo determinado.”

4. ANÁLISE JURÍDICA E ADMINISTRATIVA

4.1. Limite Temporal Unificado (30 dias):

A portaria reforça o caráter **provisório e excepcional** da análise documental como substitutiva da perícia médica, evitando a banalização da concessão sem avaliação presencial.

4.2. Prorrogação sob Controle Centralizado:

A inclusão do § 1º-A impõe **restrições administrativas e legais para extensões**, garantindo que eventuais prorrogações sejam **decididas por autoridade competente**, com motivação formal.

5. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS PARA EMPRESAS E CONTABILIDADES

Situação	Recomendação
Empregado apresenta atestado médico para afastamento de até 30 dias	Pode ser encaminhado à concessão por análise documental, sem perícia presencial
Caso ultrapasse os 30 dias, mesmo intercalados	Verificar se há ato complementar autorizando prorrogação excepcional

Situação	Recomendação
Benefício negado após 30 dias por ausência de ato complementar	Orientar o trabalhador a requerer perícia presencial (modelo tradicional)
Monitoramento do e-Social e INSS Digital	Atualizar registros de afastamento e acompanhar eventuais glosas de benefícios

6. RISCOS E CUIDADOS

- Risco de glosa de benefício se ultrapassado o limite sem ato complementar autorizado.
- Empresas que não atualizarem corretamente o evento S-2230 no eSocial podem sofrer autuações e penalidades.
- Necessidade de alinhamento com o RH e médico do trabalho quanto ao prazo máximo vigente.

7. VIGÊNCIA

A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação (18/06/2025).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o § 1º e inclui o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 66 da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º.....
.....

§ 1º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 30 (trinta) dias.

§ 1-A. O prazo máximo de duração previsto no § 1º poderá ser excepcionalizado por ato complementar, de forma justificada e por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 66, § 11-E, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 18.06.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - CONSIDERAÇÕES**PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 60, DE 17 DE JUNHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 60/2025, estabelecendo que, os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária, concedidos por meio de análise documental, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 dias, com prazo de duração de 120 dias, de 18 de junho a 15 de outubro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 60, de 17 de junho de 2025, dispõe sobre a ampliação, em caráter **excepcional e transitório**, do prazo máximo de duração do **auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença)** concedido **sem perícia presencial**, com base apenas em **análise documental** (atestados médicos). A medida está amparada na **MP nº 1.303/2025**, que alterou a **Lei nº 8.213/1991**.

2. DISPOSITIVOS RELEVANTES - ANÁLISE NORMATIVA**Art. 1º Autorização excepcional**

"Esta Portaria Conjunta autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, conforme previsto no art. 66, § 11-E, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

? **Comentário técnico:** Este artigo fundamenta a autorização da ampliação excepcional do benefício com base na nova redação do art. 60 da Lei 8.213/1991, alterado pela MP nº 1.303/2025, consolidando o uso da perícia indireta como instrumento legítimo.

Art. 2º Limitação do novo prazo

"Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos por meio de análise documental, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias."

? **Comentário técnico:** A norma delimita que a **soma total dos períodos**, mesmo que intercalados, não poderá ultrapassar **60 dias de benefício**, quando concedidos por via exclusivamente documental, evitando o uso sucessivo da regra como substitutiva da perícia médica presencial.

Parágrafo único. Vigência do regime excepcional

"A ampliação a que se refere esta Portaria Conjunta terá vigência por 120 (cento e vinte) dias."

? **Comentário técnico:** Trata-se de uma medida transitória com prazo determinado: **de 18 de junho a 15 de outubro de 2025** (120 dias corridos), o que exige monitoramento pelas empresas e segurados para adequação da documentação.

3. FUNDAMENTO LEGAL**Medida Provisória nº 1.303/2025 – Art. 66, § 11-E (*in verbis*):**

"§ 11-E. O prazo de duração do benefício concedido por meio de análise documental, nos termos do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, poderá, excepcionalmente, ser ampliado, por ato conjunto

do Ministro de Estado da Previdência Social e do Presidente do INSS, observado o limite de dias estabelecido no ato normativo específico."

4. ANÁLISE DE RISCOS E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

- **Empresas** devem ficar atentas aos **atestados médicos emitidos** por seus empregados e à **comunicação com o INSS**, para que não haja acúmulo indevido de períodos sem observância do novo limite de 60 dias.
- **Contadores e RHs** devem alertar os segurados quanto à **transitoriedade da medida** e que **após os 120 dias de vigência**, retornará o limite anterior vigente à MP.
- Há **risco jurídico** de concessões indevidas ou prolongamentos administrativos não respaldados após 15/10/2025, o que pode gerar revisão do benefício e necessidade de perícia médica retroativa.
- Recomenda-se **controle interno rigoroso dos afastamentos documentais** e orientação prévia aos segurados sobre o limite de prorrogação neste formato.

5. CONCLUSÃO E APLICAÇÃO PRÁTICA

A **Portaria Conjunta MPS/INSS nº 60/2025** permite, **até 15/10/2025**, a ampliação da duração do auxílio por incapacidade temporária concedido **sem perícia presencial, limitada ao total de 60 dias por segurado**. Após esse período, volta a vigorar a sistemática anterior.

É imprescindível que **empresas, profissionais de RH e contadores** revisem seus procedimentos internos quanto à concessão e acompanhamento do benefício, evitando litígios e cobranças administrativas decorrentes de excesso de prazo ou uso indevido da modalidade documental.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 66, § 11-E, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta autoriza, em caráter excepcional e transitório, a ampliação do prazo máximo de duração do auxílio por incapacidade temporária concedido por meio de análise documental, conforme previsto no art. 66, § 11-E, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que alterou o art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos por meio de análise documental, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A ampliação a que se refere esta Portaria Conjunta terá vigência por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 18.06.2025)

CRÉDITO EM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - OPERACIONALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES**PORTARIA MTE Nº 1.039, DE 11 DE JUNHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.039/2025, altera a Portaria MTE Nº 434/2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL**

A Portaria MTE nº 1.039, de 11 de junho de 2025, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), **altera a Portaria MTE nº 434/2025**, disciplinando regras procedimentais referentes à **habilitação de instituições financeiras para realização de operações de crédito consignado em folha de pagamento**, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 (com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292/2025).

A alteração visa:

- Ajustar as exigências documentais;
- Simplificar procedimentos para cooperativas de crédito;
- Revogar dispositivos que, em razão da atualização normativa, tornaram-se desnecessários.

O ato normativo tem aplicabilidade direta sobre bancos, cooperativas, instituições de pagamento, entidades financeiras e demais operadores que pretendam habilitar-se junto ao MTE para operar consignação em folha no âmbito das relações trabalhistas regidas pelo regime celetista.

2. BASE LEGAL DE REFERÊNCIA

- Constituição Federal (art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV)
- Lei nº 10.820, de 17/12/2003 (com redação atual da MP nº 1.292/2025)
- Decreto nº 12.415, de 20/03/2025
- Portaria MTE nº 434/2025 (norma originária ora alterada)

3. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA PORTARIA MTE Nº 1.039/2025**3.1. Modificação do Artigo 5º da Portaria MTE nº 434/2025**

O artigo 5º da norma original trata da documentação necessária para a habilitação da instituição financeira perante o MTE. Com as alterações, foram introduzidas novas exigências e dispensas documentais: **Incluída nova exigência documental (inciso I, alínea "i"):**

i) comprovação de que possui cadastramento ativo na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor;

- Ou seja, as instituições interessadas deverão estar registradas e ativas na referida plataforma, já previamente aptas a receber e tratar reclamações dos consumidores.

Alteração no parágrafo único do art. 5º:

As cooperativas singulares de crédito **ficam dispensadas** de apresentar a consulta ao **Unicad (Banco Central)** referente à comprovação do **código bancário de compensação (CBC)**, anteriormente exigido na alínea "h" do inciso I.

3.2. Modificação do Artigo 6º da Portaria MTE nº 434/2025

Nova redação ao caput do art. 6º:

Após a entrega de todos os documentos exigidos pelo inciso I do art. 5º, caberá à Secretaria de Proteção ao Trabalhador do MTE proceder à análise da conformidade dos pedidos de habilitação.

- A alteração visa formalizar o trâmite de verificação documental após a entrega integral.

3.3. Revogação de Dispositivo

Foi **revogada** expressamente a alínea "e" do inciso I do artigo 5º da Portaria MTE nº 434/2025.

- A norma não especifica o conteúdo anterior da alínea revogada no texto atual. Contudo, a sua exclusão indica simplificação e desburocratização documental.

4. RESPOSTAS OBJETIVAS ÀS PRINCIPAIS PERGUNTAS DOS OPERADORES

Pergunta	Resposta Técnica
Quem regula a habilitação das instituições para operar crédito consignado celetista?	Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 434/2025, com alterações da Portaria MTE nº 1.039/2025.
Quais instituições estão obrigadas ao cadastro na plataforma consumidor.gov.br?	Todas as instituições interessadas em habilitação, como fornecedores ativos para recebimento de reclamações.
As cooperativas singulares de crédito têm alguma dispensa?	Sim. Estão dispensadas da apresentação da consulta ao Unicad para comprovação do código bancário de compensação (CBC).
Quem analisa a habilitação após o protocolo?	A Secretaria de Proteção ao Trabalhador do MTE.
Quando as alterações entram em vigor?	Na data de sua publicação (11/06/2025).

5. ANÁLISE TÉCNICA E ORIENTAÇÃO PRÁTICA PARA EMPRESAS E PROFISSIONAIS

- **Atenção redobrada ao cadastro no consumidor.gov.br:** A exigência objetiva proteger os trabalhadores-consumidores, permitindo maior transparência e capacidade de mediação prévia de conflitos.
- **Facilidade para cooperativas singulares:** Trata-se de medida de incentivo à atuação cooperativista no mercado de crédito consignado, reduzindo o ônus burocrático.
- **Acompanhamento de outras normas complementares:** Como as alterações decorrem da Medida Provisória nº 1.292/2025 e do Decreto nº 12.415/2025, é recomendável que profissionais analisem integralmente a legislação atualizada sobre crédito consignado.

6. CONCLUSÃO ENFÁTICA

A **Portaria MTE nº 1.039/2025** consolida ajustes normativos que aprimoram o procedimento de habilitação de instituições financeiras para operação de consignação em folha no âmbito celetista, modernizando a sistemática documental e introduzindo mecanismos adicionais de proteção e transparência nas relações de crédito. Profissionais que atuam com folha de pagamento, recursos humanos, compliance financeiro e crédito consignado devem proceder à atualização imediata de seus procedimentos internos, evitando entraves administrativos e assegurando conformidade normativa plena.

INFORMEF LTDA.

*Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.*

Altera a Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 20 de março de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025 e no art. 1º, § 10, da Lei nº 10.820, de 17 de

dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025 - Processo nº 19965.200999/2025-81,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera disposições da Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre as formalidades para habilitação de instituições para operacionalização da operação de crédito com consignação em folha de pagamento de que trata o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.292, de 20 de março de 2025.

Art. 2º A Portaria MTE nº 434, de 20 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
I -

i) comprovação de que possui cadastramento ativo na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema); e

II - formalizar os seguintes instrumentos, pelo representante legal, após a análise de conformidade dos documentos de que trata o inciso I do *caput*:

Parágrafo único. As cooperativas singulares de crédito, ficam dispensadas de anexar a consulta ao Unicad - Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central do Brasil, para comprovação do código bancário de compensação da instituição consignatária -CBC, de que trata a alínea "h" do inciso I. " (NR)

"Art. 6º Confirmada a apresentação de toda a documentação de que trata inciso I, do art. 5º, a Secretaria de Proteção ao Trabalhador do MTE analisará a conformidade dos pedidos de habilitação das instituições consignatárias.

..... " (NR)

Art. 3º Revogar a alínea "e" do inciso I do art. 5º da Portaria MTE nº 434, de 2025.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACENA DA SILVA

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 11.06.2025)

BOLT9436---WIN/INTER

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - PRORROGAÇÃO

PORTARIA MTE Nº 1.066, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 1.066/2025, prorroga o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023 *(V. Bol. 1.995 - LT), para 1º de março de 2026.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

Assunto: Prorrogação da vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023.

Objetivo: Alterar o início da obrigatoriedade das disposições contidas na Portaria MTE nº 3.665/2023 para 1º de março de 2026.

Revogação expressa: Portaria MTE nº 2.088/2024.

2. CONTEXTO REGULATÓRIO

A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, instituiu normas complementares às condições para funcionamento do trabalho em feriados no comércio, com base no art. 6-A da **Lei nº 10.101/2000**, exigindo autorização expressa em convenção coletiva de trabalho.

Inicialmente prevista para vigorar em 1º de março de 2024, sua aplicação já havia sido prorrogada pela Portaria MTE nº 2.088/2024 para **1º de agosto de 2025**. Com a nova **Portaria MTE nº 1.066/2025**, publicada em 18 de junho de 2025, o início da vigência foi novamente prorrogado, agora para **1º de março de 2026**.

3. DISPOSITIVOS ESSENCIAIS DA PORTARIA MTE Nº 1.066/2025

Art. 1º Alteração da Vigência da Portaria MTE nº 3.665/2023

“Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2026.” (NR)

¿ **Implicação:** A exigência de convenção coletiva específica para trabalho em feriados no comércio, conforme determinado pela Portaria MTE nº 3.665/2023, **somente passará a vigorar em março de 2026**, e não mais em agosto de 2025.

Art. 2º Revogação da Portaria Intermediária

“Fica revogada a Portaria MTE nº 2.088, de 20 de dezembro de 2024.”

¿ **Implicação:** A portaria anterior, que prorrogava a vigência da norma para 01/08/2025, foi **expressamente revogada**, dando lugar ao novo prazo fixado na atual portaria.

Art. 3º Vigência Imediata

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

¿ **Implicação:** A nova prorrogação tem **efeito imediato a partir de 18 de junho de 2025**, data da publicação no DOU.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL UTILIZADA PELO MTE

A edição da portaria se apoia nos seguintes dispositivos:

- **Art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal** - competência dos Ministros de Estado para expedir instruções para execução das leis e decretos.
- **Art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605/1949** - trata da remuneração de feriados.
- **Art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854/2021** - regulamenta condições para o trabalho em domingos e feriados.
- **Art. 6-A da Lei nº 10.101/2000** – exige convenção coletiva para o trabalho em feriados no comércio.

5. APLICAÇÃO PRÁTICA - ORIENTAÇÕES A EMPRESAS E CONSULTORES

Tema	Situação Atual (até 29/02/2026)	A partir de 01/03/2026
Trabalho em feriados no comércio varejista e atacadista	Permitido com base em autorização via legislação local ou norma coletiva genérica	Exigência de convenção coletiva específica
Base legal para exigência	Art. 6-A da Lei nº 10.101/2000 + Portaria MTE 3.665/2023	Mesma base, mas passa a ser exigida na prática
Fiscalização por auditores	Ainda não aplicável	A partir de março de 2026, sujeita a fiscalização e autuação

¿ **Recomendações práticas:**

- Empresas do setor comercial devem **avaliar e renegociar** suas convenções coletivas desde já.

- Sindicatos patronais devem **preparar-se para inserir cláusulas específicas** nas CCTs referentes ao trabalho em feriados.
- Escritórios contábeis e jurídicos devem **revisar os contratos coletivos vigentes** e orientar os empregadores preventivamente, visando **evitar passivos trabalhistas futuros**.

6. CONCLUSÃO

A Portaria MTE nº 1.066/2025 representa **mais uma postergação estratégica**, permitindo ao setor comercial maior tempo de adaptação às novas exigências para o trabalho em feriados, conforme o arcabouço legal já consolidado. A prorrogação evidencia a **preocupação com a segurança jurídica** e a maturação das negociações coletivas, em especial diante da resistência de partes envolvidas na aplicação prática imediata da Portaria MTE nº 3.665/2023.

Empresas e sindicatos devem **antecipar-se à vigência definitiva em março de 2026**, promovendo ajustes preventivos em suas relações coletivas e políticas de escalas de trabalho.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Prorroga o início da vigência da Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no art. 154, § 4º, do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, no art. 6-A, da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, e no Processo nº 19964.203605/2023-95,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTE nº 3.665, de 13 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2023, seção 1, página 97, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2026." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria MTE nº 2.088, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 18.06.2025)

BOLT9440---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - JUNHO/2025 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 1.282, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 1.282/2025, estabelece, para o mês de junho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Qual é o objeto da Portaria MPS nº 1.282/2025?

A Portaria estabelece, exclusivamente para o mês de junho de 2025, os índices de atualização monetária aplicáveis aos seguintes valores previdenciários:

- Contribuições destinadas ao cálculo de pecúlios;
- Salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial dos benefícios do INSS;
- Parcelas de benefícios pagos com atraso.

2. Quais são os fatores de atualização para o cálculo do pecúlio?

A portaria diferencia os períodos de contribuição para fins de aplicação dos índices:

Período de Contribuição	Tipo de Pecúlio	Fator de Atualização	Observação
Janeiro/1967 a Junho/1975	Dupla cota	1,001712	Utiliza a TR de maio/2025
Julho/1975 a Julho/1991	Simples	1,005018	TR de maio/2025 + juros
A partir de Agosto/1991	Novo pecúlio	1,001712	Base na TR de maio/2025

3. Qual é o índice aplicável aos salários de contribuição para acordos internacionais?

Conforme o inciso IV do art. 1º, os salários de contribuição utilizados na concessão de benefícios previdenciários sob Acordos Internacionais devem ser atualizados com o índice de:

1,003500

4. Qual índice deve ser utilizado na atualização de salários de contribuição e benefícios pagos em atraso?

Nos termos dos arts. 2º e 3º, para o mês de junho de 2025, o fator aplicável tanto para os salários de contribuição (para cálculo do salário de benefício) quanto para os benefícios pagos em atraso é:

1,003500

A norma baseia-se:

- Art. 33 do Regulamento da Previdência Social – Decreto nº 3.048/1999;
- Art. 175 do mesmo regulamento;
- §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS.

5. Como proceder se, após a atualização, o valor corrigido for inferior ao original da dívida?

Segundo o art. 4º da Portaria, se o valor atualizado for inferior ao valor original, deve prevalecer o valor original, evitando prejuízo ao segurado.

6. Onde encontrar as tabelas completas dos fatores de atualização mês a mês?

As tabelas oficiais com os índices de reajuste, organizadas por mês, estão disponíveis no site do Ministério da Previdência Social:

7. A Portaria tem aplicação imediata?

Sim. Conforme o art. 7º, a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 17 de junho de 2025.

8. Observações práticas e operacionais:

- Atualização obrigatória no sistema da empresa para cálculo de benefícios retroativos e pecúlios.
- Contadores, advogados previdenciários e gestores de RH devem considerar os índices ao revisar cálculos administrativos, judiciais ou contábeis em trâmite com efeitos no mês de junho/2025.
- Ferramentas de cálculo automatizado (como sistemas integrados ao CNIS, eSocial, Dataprev, etc.) devem ser parametrizadas conforme os índices desta norma.

Conclusão:

A Portaria MPS nº 1.282/2025 cumpre função técnica de manter a correção monetária dos valores previdenciários, com base na Taxa Referencial (TR) do mês de maio/2025, garantindo isonomia, segurança jurídica e equilíbrio atuarial. Sua aplicação é fundamental na regularidade dos cálculos administrativos e judiciais do INSS no mês de junho de 2025, principalmente no que tange à renda mensal inicial de benefícios, pecúlios e pagamentos em atraso.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece, para o mês de junho de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001712 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005018 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001712 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,003500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,003500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 17.06.2025)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - SIMPLES NACIONAL - MEI - LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 87, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 87/2025, dispõe sobre Contribuições Sociais Previdenciárias para Simples Nacional - MEI - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO**

A presente Solução de Consulta COSIT nº 87/2025 analisa a sujeição da empresa contratante ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 18-B, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, quando da contratação de Microempreendedor Individual (MEI) para serviços relacionados a veículos.

O ponto central do entendimento reside na diferenciação entre os tipos de serviços prestados por MEI: limpeza e conservação, lubrificação e manutenção ou reparação, e seus respectivos impactos previdenciários.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APLICÁVEL**2.1. Lei Complementar nº 123/2006**

Art. 18-B, § 1º - *in verbis*:

“§ 1º. Quando a pessoa jurídica contratante verificar que o MEI lhe presta serviços constantes do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, na forma da regulamentação do Comitê Gestor, deverá considerar a respectiva despesa como sujeita às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, como contribuinte individual.”

2.2. Lei nº 8.212/1991 - Contribuições Previdenciárias

Art. 22, incisos I e III - *in verbis*:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços;

III – quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativa a serviços que lhes sejam prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.”

3. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL**3.1. Conceito Amplo de "Veículo"**

A Receita entende que a expressão "veículo" constante no §1º do art. 18-B da LC 123/2006 deve ser interpretada em sentido amplo, abarcando:

“qualquer meio mecânico, motorizado ou não, de transporte de pessoas ou coisas, tais como: automóvel, motocicleta, reboque, quadriciclo, bicicleta, aeronave, barco etc.”

Esse entendimento amplia a aplicação da norma aos diversos meios de transporte utilizados em atividade econômica.

3.2. Diferenciação dos Serviços Prestados por MEI

A Solução de Consulta distingue três categorias de serviços:

Tipo de Serviço MEI	Classificação	Implicações para Contribuições Previdenciárias
Lavagem e polimento	Limpeza/conservação	Não sujeitam à incidência do art. 18-B, §1º.
Lubrificação	Manutenção preventiva essencial	Sujeita às contribuições do art. 18-B, §1º.
Manutenção e reparo	Reparo técnico especializado	Sujeita às contribuições, conforme art. 18-B, §1º.

3.3. Vinculação Parcial

Este entendimento está parcialmente vinculado à Solução de Consulta COSIT nº 4, de 04/01/2023, que já havia reconhecido que serviços de lavagem e conservação de veículos não ensejam a incidência da contribuição previdenciária patronal, quando prestados por MEI.

4. DISPOSITIVOS NORMATIVOS COMPLEMENTARES

- Código Civil (Lei nº 10.406/2002): art. 966 - conceito de empresário.
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021: art. 34 - enquadramento e obrigações do MEI.
- Resolução CGSN nº 140/2018: art. 100 - definição de serviços sujeitos ao recolhimento previdenciário.

5. ANÁLISE DE RISCOS E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

5.1. Riscos para a Contratante

A empresa contratante que utilizar serviços de lubrificação ou reparos técnicos por MEI sem realizar a devida retenção e recolhimento da contribuição previdenciária (20% sobre o valor da nota, nos termos da Lei 8.212/1991), incorre em risco de:

- Autuação fiscal com exigência retroativa;
- Multas e encargos legais;
- Responsabilização solidária.

5.2. Recomendações Práticas

- Classificar corretamente o serviço antes da contratação do MEI;
- Identificar se o serviço enquadra-se como limpeza, lubrificação ou manutenção;
- Exigir a descrição completa do serviço na nota fiscal emitida pelo MEI;
- Recolher contribuição previdenciária (INSS patronal) se houver enquadramento no art. 18-B, §1º;
- Registrar internamente o motivo da não retenção, quando se tratar apenas de lavagem ou polimento.

6. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 87/2025 consolida o entendimento de que apenas os serviços de lubrificação e reparo de veículos prestados por MEI impõem à contratante o dever de recolher as contribuições previdenciárias patronais, nos termos do art. 18-B, §1º da LC nº 123/2006.

Já os serviços de lavagem, polimento e conservação de veículos, ainda que recorrentes, não ensejam a incidência da contribuição patronal, por não configurarem manutenção técnica ou reparação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 17 DE JUNHO DE 2025

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NACIONAL. MEI. LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS.

O conceito de "veículo" a que se refere o § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 2006, abrange qualquer meio mecânico, motorizado ou não, de transporte de pessoas ou coisas, tais como: automóvel, motocicleta, reboque, quadriciclo, bicicleta, aeronave, barco etc. Sendo assim, tal conceito é amplo e aplicável aos veículos em geral cuja manutenção e reparação sejam serviços contratados ao MEI.

Os serviços de lavagem e polimento de veículos diferem dos serviços de reparo e manutenção de veículos. Nesse aspecto, esta Solução de Consulta é vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 4, de 4 de janeiro de 2023. Assim, os serviços de limpeza e/ou conservação de veículos prestados por MEI não sujeitam a empresa contratante às disposições do art. 18-B, § 1º, da referida lei.

O serviço de lubrificação de veículos constitui manutenção preventiva essencial, portanto, é abrangido pelo preceito do indigitado art. 18-B, § 1º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 4 DE JANEIRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *caput e § 1º do art. 18-A e caput e § 1º do art. 18-B da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; inciso III do caput e § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021 e art. 100 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 23.06.2025)

BOLT9441---WIN/INTER



*“Arrisque sempre mais do
que a maioria; sonhe sempre
mais alto do que os outros.”*

Howard Schultz

